



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13210.000068/2001-54
Recurso nº. : 152.739
Matéria : IRPJ – EXS.: 1997 a 2001
Recorrente : COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.475

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, MARIAM SEIF e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13210.000068/2001-54
Resolução nº : 108-00.475
Recurso nº : 152.739
Recorrente : COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL

RELATÓRIO

O presente processo refere-se a pedido de restituição/compensação de crédito, formulado pela Recorrente em 18.05.2001, relativo a retenções ocorridas a título de IRPF sobre aplicações financeiras, anos-base 1996 a 2000, a ser utilizada para a quitação de débitos de PIS/COFINS, períodos de apuração 01/2001, 02/2001, 04/2001 a 12/2001, 01/2002 e 02/2002.

Da análise da documentação apresentada, fora apresentada a INFORMAÇÃO SEORT/DRF/BEL/ nº 133/2002, que pode assim ser sintetizadas:

- Constata-se que a Recorrente compensou, nos períodos de apuração 1996, 1997, 1998 e 2000, prejuízos fiscais de períodos-bases anteriores, em montante igual a 100% do Lucro Real antes da compensação, desconsiderando o limite legal de 30%, previsto no art. 15, da Lei 9.065/95 e no art. 42, da Lei 8.981/95.

- Considerando o limite de 30% na Compensação de Prejuízos Fiscais de períodos-base anteriores, a Fiscalização apurou Imposto de Renda a Pagar, com exceção do período de apuração de 1999;

- Concluiu-se que a Recorrente não faz *jus* à restituição do IRRF relativo aos períodos de apuração de 1996 a 1998 e 2000, posto que não foi apurado saldo negativo de Imposto de Renda naqueles anos. Tal fato possibilita a constituição de ofício de referido crédito tributário;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13210.000068/2001-54
Resolução nº. : 108-00.475

- Com relação ao período de 1999, a Recorrente faz *jus* a direito creditório decorrente de saldo negativo de Imposto de Renda, devendo, apenas, que ser apurada a veracidade dos elementos que influem na apuração do Lucro Real e do Imposto de Renda a pagar nesse período.

Diante dessas informações, além de confirmar a autenticidade das aplicações financeiras que originaram os valores retidos na fonte, a Fiscalização procedeu aos lançamentos de IRPJ, CSLL e Multas Isoladas referentes aos períodos de apuração de 1998 e 2000, COFINS de 09/1997 a 06/2002 e PIS de 08/1998 a 01/2002 conforme cópia dos Autos de Infração constantes de fls. 469 a 513.

Tomadas essas providências, o processo fora submetido à análise, tendo, então, sido expedido o PARECER SEORT/DRF/BEL N°0673/2004, ratificando a INFORMAÇÃO SEORT/DRF/BEL/ nº 133/2002, para deferir parcialmente o pedido de restituição/compensação do saldo negativo de IRPJ, formulado pela Recorrente, limitando-se ao ano-base de 1999, exercício de 2000, pelo valor de R\$ 195.472,04, a ser acrescido de juros equivalentes à SELIC, a partir de janeiro de 2000, tendo em vista que nos anos-bases de 19996, 1997, 1998 e 2000 foi apurado imposto de renda a pagar, objeto de auto de infração.

Inconformada com o indeferimento parcial do pedido de restituição/compensação, a Recorrente apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, calcando-se na seguinte argumentação:

É legítimo o pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ resultante da apuração no encerramento do exercício financeiro, efetuada por pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual, sendo, nos termos do inciso III, do artigo 12 da IN SRF nº 93/97, considerado como imposto de renda pago os valores



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13210.000068/2001-54
Resolução nº. : 108-00.475

“retidos na fonte sobre receitas ou rendimento computados na determinação do lucro real do período em curso, inclusive o relativo a juros sobre o capital próprio”;

No ano-calendário de 1996 a 2000, optou pelo lucro real anual, utilizando da compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores em 100% do lucro real do período de apuração, gerando assim saldo negativo de IRPJ no período de 1996 a 2000, os quais foram utilizados para quitação de outros débitos; evidente, assim, seu direito creditório;

Os valores devidos do IRPJ dos anos-calendários de 1996, 1997, 1998 e 2000, objeto de auto de infração foram parcelados junto ao PAES sem o aproveitamento da dedução do IRRF do período correspondente;

A Fiscalização deixou de analisar os referidos autos de infração onde não foi aproveitada a dedução do IRRF, sendo que os débitos de IRPJ deles oriundos foram integralmente cobrados e consolidados no PAES;

Com relação ao ano-base de 1999, tem-se a existência de valores constantes nos demonstrativos de compensação efetuados pela Fiscalização que não foram declarados pela Recorrente nas DCTF's do respectivo período, devendo, portanto, serem revisados.

Em vista aos argumentos apresentados pela Recorrente, a autoridade julgadora “a quo”, em fls. 979 a 883, indeferindo a solicitação de anulação da decisão que deferiu parcialmente o pedido de restituição/compensação. Eis a ementa da decisão:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13210.000068/2001-54
Resolução nº. : 108-00.475

Ementa: IRPJ NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO – Rejeitam-se os argumentos contrários ao despacho decisório que reconheceu parcialmente o direito do sujeito passivo restituição/compensação quando há nos autos provas robustas da inexistência da maior parte do crédito tributário pleiteado.

Com relação à alegação de desconsideração dos valores de IRRF quando da lavratura dos autos de infração decorrentes da compensação de 100% dos prejuízos acumulados nos anos-calendários de 1996 a 1998 e 2000, a autoridade julgadora "a quo" esclarece que esta argumentação não pode ser apreciada neste julgamento do pedido de compensação, devendo ser ventilada nos próprios autos de infração.

Além disso, aduz que a Recorrente deixou de provar que a Fiscalização deixou de considerar os valores do IRRF quando da lavratura dos autos de infração.

Diante da incontroversa e indevida compensação integral dos lucros apurados com prejuízos acumulados, correto o procedimento da Fiscalização em calcular o Imposto de Renda considerando apenas o limite legal de 30%. E, tendo sido constatada a inexistência de saldo negativo, a Recorrente, de fato, não faz *jus* à restituição/compensação de valores de IRPJ negativo que alega ter apurado nos anos-calendários em questão.

No que tange ao valor reconhecido como direito creditório, referente ao ano-calendário de 1999, a autoridade julgadora *a quo* entende que este não é o foro apropriado para questionamento, devendo a Recorrente postular a retificação dessas compensações que lhe são estranhas por meio de processo autônomo.

O contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, reportando-se às mesmas alegações de sua impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13210.000068/2001-54
Resolução nº : 108-00.475

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade dele tomo conhecimento.

A matéria posta em discussão cinge-se ao reconhecimento do direito creditório pleiteado pela Recorrente, devendo ser levadas em consideração as nuances do caso.

Como se infere do relatório acima, o indeferimento do pedido de restituição/compensação do IRRF relativo aos períodos de apuração de 1996 a 1998 e 2000, decorreu da apuração de saldo negativo de Imposto de Renda, após a Fiscalização ter verificado que a Recorrente compensou indevidamente em 100% os prejuízos fiscais de períodos anteriores.

Destaca-se que, em razão da constatação dessa irregularidade fiscal, a Fiscalização procedeu ao lançamento de ofício do IRPJ com base na observância do limite legal de compensação de 30% dos prejuízos fiscais de períodos anteriores.

Ocorre que, no presente caso, a Recorrente não se insurge contra a apuração do Imposto de Renda considerando o limite máximo de compensação legalmente previsto de 30%, pelo contrário, reafirma tal fato em suas defesas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13210.000068/2001-54
Resolução nº : 108-00.475

Todavia, insiste em seu pleito de reconhecimento de crédito a ser compensado, alegando que os valores devidos do IRPJ dos anos-calendários de 1996, 1997, 1998 e 2000 objeto de auto de infração foram parcelados junto ao PAES sem o aproveitamento da dedução do IRRF do período correspondente.

Para a análise dessa argumentação, no entanto, faz-se imperiosa a obtenção de informações junto ao Comitê Gestor do PAES, visando verificar a veracidade da afirmativa da Recorrente de que não houve dedução do IRRF nos valores objeto de parcelamento.

Sendo confirmado tal fato, não se pode negar à Recorrente o direito de compensação dos valores pagos a maior ou indevidamente, decorrente de retenções do IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras nos anos-calendários de 1996 a 2000, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e do não-confisco.

Importante destacar que, diante do acima exposto, não comungo do entendimento esposado pela autoridade julgadora *a quo* quando do não conhecimento da alegação da Recorrente de que os valores de IRRF não foram objetos dos autos de infração, sob a justificativa de que tal pedido deveria ser ventilado nos próprios autos de infração.

Isto porque, o pedido de restituição/compensação formulado pela Recorrente tem por base, justamente, a suposta existência de valores de IRRF que, após apurado o IRPJ no encerramento do exercício financeiro, geraram saldo negativo de IRPJ.

Ao informar que tais valores não foram aproveitados nos lançamentos de ofício do IRPJ e que estes débitos foram integralmente cobrados e consolidados no PAES, é indubitável que, confirmando-se a veracidade dessa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13210.000068/2001-54
Resolução nº. : 108-00.475

informação, deve ser reconhecido o direito creditório da Recorrente. O que há de ser feito por meio do presente processo, por ser este a via adequada para tal análise.

Nos autos de infração lavrados para constituição dos créditos tributários de IRPJ em razão da indevida compensação de 100% dos prejuízos fiscais apurados nos exercícios anteriores, a defesa não alcança o pedido de restituição/compensação em razão da existência de IRRF, limitando-se à discussão acerca do limite legal de 30%.

Por tais motivos, proponho a baixa em diligência do presente processo para que seja verificada a dedução ou não do IRRF nos valores objeto de parcelamento.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007.

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO